



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI N° 238/2017 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 08/06/17 às 17h 24m. 396 Responsável pelo protocolo
--

Voto Do Relator

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo o projeto de lei de nº 238/2017, originário da Mensagem de nº 01/2017 de 24/04/2017 "estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências", ou em linhas gerais, propõe uma "Reforma Administrativa".

Aprovado em primeiro turno no dia 05 do corrente mês, o projeto havia recebido diversas emendas, dentre elas um substitutivo do próprio Poder Executivo, que por sua vez recebeu subemendas. Precisamente são 236 emendas e 94 subemendas à emenda 228 que é um substitutivo ao projeto.

Antes da votação em segundo turno, projeto e respectivas emendas retornam às comissões para análise e parecer, conforme determinação regimental.

A Comissão de Legislação e Justiça concluiu seu parecer pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade de todas as emendas e subemendas, à exceção da emenda supressiva 53 considerada antirregimental por tratar de matéria vencida, tendo em vista a rejeição dos arts. 138, 139, 140 e 141 em votação destacada no primeiro turno.

Esta comissão é a primeira a se manifestar quanto ao mérito, e, tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto, emendas e subemendas, na forma do art. 52, II do Regimento Interno desta Casa, especificamente no que dispõe as alíneas "a" e "g" do destacado dispositivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise do projeto em primeiro turno, o relator da matéria, tendo ressaltado a importância do projeto para o Município, principalmente considerando

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	971

o atual contexto vivido pelo país, sendo fundamental buscar formas mais modernas e eficientes de governar, na busca permanente pela eficácia e eficiência além da economia.

Na ocasião, destaquei também a importância desta Casa na apreciação do projeto, no exercício do nosso poder e dever de legisladores e até de maneira colaborativa, buscando melhorias para o projeto com apresentação de emendas.

Pelo número de emendas apresentadas, tenho que todos se empenharam nesse mister, inclusive o próprio Poder Executivo, que, ao avaliar as emendas que apresentamos, incorporou boa parte delas ao texto do substitutivo enviado pela emenda 228, à qual também foram apresentadas subemendas.

Considerando o vasto número de emendas e o meu não impedimento, passo a conclusão aqui das emendas de nº. 107 e 108 e a subemenda 89 à emenda 228.

Dentro que concerne a Comissão de Administração Pública analisarmos as emendas de nº. 107 e 108 e a subemenda 89 à emenda 228, não encontramos óbices para a sua aprovação, por tanto passo a conclusão abaixo.

Emenda nº107/substitutiva: Efetivamente a emenda altera os §§ 2º e 3º, prevendo a escolha do presidente dos conselhos consultivos regionais de participação popular e propondo sua composição e definição de funcionamento por lei. O PL prevê por decreto.

Emenda nº. 108/substitutiva: Acrescenta competências às previstas para a SUDECAP.

Subemenda 89 à emenda 228: Subemenda à Emenda 228/2017 ao Projeto de Lei nº 238/2017 Confere nova redação ao artigo 38: "Art. 38 - A Secretaria Municipal de Cultura SMC é órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas: I à formulação de políticas culturais democráticas, transversais, participativas, transparentes e descentralizadas para o município; II ao pleno

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

exercício dos direitos culturais e à democratização e universalização do acesso à cultura; III . à promoção da diversidade cultural e étnico-racial; IV à proteção do patrimônio cultural material e imaterial; V à formalização de políticas e programas para valorização dos setores artístico-culturais do Município, incluindo as manifestações das culturas populares tradicionais e urbanas, patrimoniais, indígenas e afro-brasileiras; VI à coordenação da política municipal de arquivos; § 1º

A SMC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura. § 2º Integram a área de competência da SMC: I por suporte técnico-administrativo a) o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte CDPCM; b) o Conselho

CONCLUSÃO

Pelas razões retro aduzidas, concluo este parecer **pela APROVAÇÃO** em segundo turno, das emendas de número: 107 e 108 ao Projeto de Lei nº. 238/2017.

Pela APROVAÇÃO da subemenda 89 à emenda 228.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

APROVADO O PARECER DO RELATOR.
Plenário <i>Helvécio Soares</i>
Em <i>08/06/17</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Presidente da Reunião / Comissão

[Handwritten Signature]
Vereador Dr. Nilton
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <i>08/06/2017</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Responsável pela distribuição